



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.217.514 - PR (2009/0139083-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **TERRA TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **LUCIANO GOMES CARRILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO NA CDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a revisão dos requisitos formais da CDA é inconciliável com a via especial, por demandar o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

2. "A jurisprudência desta Corte tem entendido que as alterações que possam ocorrer na certidão de dívida por simples operação aritmética não ensejam nulidade da CDA, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida. Prosseguimento da execução pelo valor remanescente" (REsp 883.746/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 29/4/08).

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 05 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.217.514 - PR (2009/0139083-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **TERRA TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **LUCIANO GOMES CARRILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por TERRA TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento por entender que a revisão dos requisitos formais da Certidão de Dívida Ativa – CDA é inconciliável com a via especial, pois demandaria a análise fático-probatória dos autos, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

Alega a parte agravante que as provas não estão sendo questionadas, mas sim sua correta valoração jurídica, com a finalidade de se obter o fiel cumprimento da lei. Argumenta, em essência, ser fato incontroverso nos autos que pagou parcialmente o valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa – CDA antes da citação na execução fiscal, o que determinaria a nulidade da CDA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.217.514 - PR (2009/0139083-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO NA CDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a revisão dos requisitos formais da CDA é inconciliável com a via especial, por demandar o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

2. "A jurisprudência desta Corte tem entendido que as alterações que possam ocorrer na certidão de dívida por simples operação aritmética não ensejam nulidade da CDA, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida. Prosseguimento da execução pelo valor remanescente" (REsp 883.746/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 29/4/08).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 366/367e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TERRA TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 314e):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO.

Caracterizado o excesso de execução, por pagamento realizado após o ajuizamento da execução fiscal, descabe falar em nulidade do título exequendo, porquanto preenchidos os requisitos do art. 2º da Lei 6.830/80 e possível o prosseguimento daquela ação. Deve a cobrança prosseguir pelo valor remanescente, a ser apurado mediante simples cálculo aritmético.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em seu especial, aponta a recorrente violação do art. 204, *caput* e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, do CTN. Sustenta, em síntese, que "os autos demonstraram que houve pagamento ocorrido anteriormente à citação", o que, no seu entender, afastaria a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Decido.

O recurso não prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio das Turmas que compõem sua Primeira Seção, firmou entendimento no sentido de que revisão dos requisitos formais da CDA é inconciliável com a via especial, por demandar o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Ilustrativamente, no que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

.....

7. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. Isso porque a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido da robustez das provas trazidas pela executada demonstrando a existência de compensação já efetuada anteriormente à propositura da presente execução e a ausência de liquidez e certeza do título executivo em questão, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos.

8. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.085.914/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 15/6/10)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, da Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda.

2. O reexame da questão relacionada ao preenchimento dos requisitos formais que compõem a Certidão de Dívida Ativa exige incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.229.744/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2/3/10)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Insiste a parte agravante no argumento de que não discute os requisitos da CDA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas o fato incontroverso de que pagou parcialmente o valor nela constante, antes da citação na execução fiscal, o que ensejaria sua anulação.

Ocorre que, na linha do entendimento firmando pelo Tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não determina a nulidade da CDA a necessidade de sua alteração por simples cálculo aritmético, hipótese em que a execução fiscal prossegue pelo valor remanescente. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO – ICMS – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 – ART. 166 DO CTN – PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO – DESCABIMENTO – NULIDADE DA CDA: SÚMULA 7/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 7/STJ quando a constatação de ofensa à lei federal depender do reexame do contexto fático-probatório.

2. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não-pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não-repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado.

3. A jurisprudência desta Corte tem entendido que as alterações que possam ocorrer na certidão de dívida por simples operação aritmética não ensejam nulidade da CDA, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida. Prosseguimento da execução pelo valor remanescente. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 883.746/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 29/4/08)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0139083-8

AgRg no
Ag 1.217.514 / PR

Números Origem: 200370000814791 200904000143999

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TERRA TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
ADVOGADO : LUCIANO GOMES CARRILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de Garantia
Por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TERRA TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
ADVOGADO : LUCIANO GOMES CARRILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.